

Junho

contribuintes sem differença de estatado e a concor-
rentes. O art. 46 também precisa de modifi-
cação fixando o numero certo dos socios neces-
sario p. a validade das deliberações da assemblea
geral sem referença ao numero dos socios actu-
almente empregados. Substituindo de os Supp^{tes} as
obrigações p. peça apontada, e reformando os
Estatutos na forma exposta, nas ementas d'elles.
Ora emq. seja approvada a distribuição e confir-
mados os Estatutos adjacentes nos quaes não en-
contra disposição alguma contraria ás leis vigentes
Atte. e se me offerer dize sobre o objecto. M. Mag^o
porém resolverá o mais justo. P. G. de Coroa de
do Junho de 1848 - P. G. de Coroa de Albuquerque
de M. M. M. M.

N.º 1769

Em cumprimento do Off. do M. do
Rio de 15 de Junho de 1848 acer-
ca da queixa feita p. Jeronimo J. de
Mello p. se lhe tirar alguma porção
das terras de sua propriedade.
Obrado Mondago

De Senhora - O Regim. dos Maranhenses do Mon-
te de 8 de Jul. de 1606 não exigiu a pro-
prietarios dos campos de Coimbra a contribui-
ção com as suas terras p. os reparos da quebrada
das nas ^{mas} Maranhenses, antes p. este effecto
they impoem no § 2 a obrigação de hum alqueire
de milho p. cada quarda de terra, depois reduzido
a dinheiros p. alq. de 1000 de 1000 ^{com} annos,
e no art. 7.º ordenou em. Regim. q. não sendo
este rendimento sufficiente p. acudir ás obras dos
Maranhenses Prov. d'elles conjuntamente com

com dois Representados de cada hua das Camaras do d.º
 De Coimbra das Villas de Monte-Mor, e Integal, lan-
 çando a finta q. se montasse necessario p. aquelle
 fim. Esta imposição era hua contribuição local des-
 tinada ás obras do interesse commum dos contribuin-
 tes, q. a finta não ficou comprehendida no reg.º
 Dos tributos pub.º p.º deve ser annualm.º decretada pe-
 la Lei, antes as contribuições desta natureza foram
 sempre exceptuadas das Leis de Orem.º e mandadas
 observar. Se effectivam.º he arrecaçada esta imposição,
 he pelo seu producto que deve ser satisfeito o valor
 das terras do ^{me} d.º das terras tornadas a particulares
 res p.º a saizura das quebradas do elle ordego, e pro-
 vido elle, bem ou mal, foi declarada extinto, e não
 existe em effectiva cobrança, torna-se necessario
 seu restabelecim.º p.º p.º a originaria applicação
 em utilid.º geral dos proprietarios, my.º p.º uncor a
 repugnancia dos povos abisitados por m.º annos
 Este encargo, e provisorio que tocare, duvidas jul-
 go necessario a intervenção da Lei.º instaurar
 a contribuição local, determine o modo da sua ar-
 recadação e applicação. Parece-me necessario
 esta medida legislativa, p.º p.º nas terras por
 legitimo a pratica seguida de proceer a re-
 paros dos Marachãos com a appropriação
 das terras dos particulares sem nenhuma indem-
 nização pratica q. em contra d.º exp.º respo.º di-
 posição da Lei Fundamental da Monarquia,
 q. p.º esta causa não pode subistit.º. e pro-
 pried.º particular foi garantida em toda a sua
 competente d.º go em toda a sua amplitude no
 art.º 145 § 21 da Lei Fundamental da Monar-
 quia, e o bem pub.º legalm.º verificado exige o
 uso ou emprego d.º elle, he duvida a appropri-
 ção

proprietarios a provide indemnizacão. Certo
p' nos termos do art.º 9 da Lei de 17 d' Abril de 1838,
nos perigos iminentes de incendio, naufragio, ou
inundação, o simply Decreto do Governo, ou de
Ordem da Authorid. Administrativa ou Militar he
bastante p' verificar a necesid. pub. e a indem-
nizacão deve seguir e não preceder a occupação.
he tambem certo q. resultando das quebradas dos
Marachons risco immediato deigo imminente
no allegamento dos campos com grave detrimto
pub. não admitindo nenhum d'errores ou seus re-
paros, verificam se nullo os requisitos legais p' ser
permittido a tomada das terras alheias p' ta simply
Ordem da Authorid. competente, mas ainda neste
caso a indemnizacão he devida aos proprietarios,
e sem offensa da Lei não they pro de ser denegado.
Parece-me p. tanto q. não ha d'icerto p. fins aos
proprietarios dos Campos de Coimbra, e não he
nhum indemnizacão, as terras q. são necessari-
as p. os reparos dos Marachons, p. cumprir com
ao Corpo Legislativo a compet. proposta de Lei q.
estabelece a contribuição local dos referidos
campos com destino as obras dos Marachons,
Determinando se na mesma proposta o modo
de lançar a pinda mencionada no Regimento
de 8 de Fev. de 1800 q. de ordin. ordinario não
for bastante, p. pelo producto desta contribuição
deverem ser pagas as indemnizacoes p. deliqui-
darem pelas terras tomadas p. aquelles offitos, e
em q. se não conseguir este recurso, deve isto de-
p'ra correr p. conto do Estado, e ser satisfeito p' ta
Rep. das Obras pub. e p. finalm. deve ser autori-
ziado o Director das Obras do Mondego p. não con-
formid. do art.º 9 da Lei de 17 d' Abril de 1838

Declarar, nos casos occorrentes, as terras p. são meff
 rias p. os tapumes, de quaesq. quebraçãõs do lido,
 e mandas proceder a sua apprehensão, em via
 do depois ao Juizo compet. os docum. mefferi-
 or p. de instruar a liquidaçãõ, e firm. de serm
 devidam. satisfacta e indemnizaçãõ p. deliqui-
 darem. Nos q. se me offerer dizez sobre este ob-
 jeto. N. Moç. porem Resolvia omnis justo.
 P. G. de Moraes 20 de Junho del 848. P. G. de
 Moraes de Cupertino d'Ag. Mottini.

Em Off. do N.º do Reino
 N.º 1754 de 13 de Junho corrente sobre
 q. a Misericordia do Castello
 se vide p. de authorizaçãõ
 p. dar a um legado diver-
 sa applicaçãõ p. q. de for-
 deirados

Senhora = A vontade do testador
 Joaz Ant.º Monsinho Galiaurus q.
 legou a G.ª Casa da Misericordia
 da Villa do Castello se vide e produ-
 cto de certos bens, assigno de ser ap-
 plicando si compra de rajas p.
 o servico do Hospital a cargo da
 m.ª Misericordia, não seisa de
 ser comprida, empregandose ja
 parte daquelle valor na adquisi-
 çãõ ordenada, e constituindo se
 a juro a outra sobja p.º o seu rendim.º
 ser exclusivamente destinado a compra
 dos mencionados objetos segundo re-
 clamarem as necessidades do Hospital
 antes por este modo se satisfizer a pua